



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 888, DE 2025

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer critérios transparentes e proporcionais para a cobrança das taxas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 11/03/2025 18:36:59.657 - Mesa

PL n.888/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer critérios transparentes e proporcionais para a cobrança das taxas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer critérios transparentes e proporcionais para a cobrança das taxas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68

.....
.....
§ 10º A entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública deverá observar, obrigatoriamente, critérios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade na definição das taxas a serem cobradas, considerando a natureza da atividade econômica, o porte da instituição pagadora e sua finalidade.

§ 11º O pagamento das taxas a que se refere esta Lei é facultativo, sendo vedada qualquer forma de cobrança obrigatória pela entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tornar mais transparente, proporcional e facultativa a cobrança das taxas realizadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, em razão das sucessivas controvérsias e dificuldades enfrentadas por diversos setores da sociedade, decorrentes da forma atual de cobrança instituída pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

O ECAD, embora desempenhe papel relevante na proteção dos direitos autorais, tem sido frequentemente objeto de denúncias e críticas severas em relação à falta de transparência na gestão dos recursos arrecadados e aos critérios adotados na cobrança das taxas. Relatos recorrentes apontam abusos, cobranças indevidas e ausência de clareza na metodologia aplicada para definir os valores cobrados, afetando negativamente entidades culturais, sociais e educacionais, especialmente aquelas sem fins lucrativos ou de pequeno porte.

Notícias recorrentes têm denunciado práticas abusivas do ECAD, incluindo cobranças em situações descabidas, como eventos familiares privados e pequenas confraternizações sem fins lucrativos. Um exemplo emblemático ocorreu em decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que considerou indevida a cobrança de taxas em eventos particulares, destacando o caráter abusivo e inadequado dessas exigências¹.

Outro problema recorrente é a ausência de proporcionalidade nas cobranças. Pequenos estabelecimentos comerciais, escolas públicas e privadas, rádios comunitárias, fundações e associações culturais têm relatado dificuldades

¹ https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/abril/cobranca-de-taxa-do-ecad-em-festa-de-casamento-e-indevida?utm_source=chatgpt.com
https://www.migalhas.com.br/quentes/121421/tj-df---ecad-nao-pode-cobrar-taxa-de-sonorizacao-dos-estabelecimentos-que-vendem-cd-s?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

financeiras impostas por taxas desproporcionais, desconsiderando a capacidade contributiva e o caráter social ou educativo dessas instituições.

Além disso, a falta de transparência na gestão financeira e operacional do ECAD tem gerado questionamentos sobre a justa distribuição dos valores arrecadados aos autores e compositores. Muitas denúncias apontam para a baixa clareza dos critérios de rateio e a concentração de recursos em poucos beneficiários, prejudicando sobretudo os artistas menos conhecidos e emergentes, que dependem da justa e correta distribuição desses recursos para continuar produzindo e contribuindo com a cultura nacional.

Nesse contexto, este Projeto de Lei busca corrigir tais distorções, proporcionando liberdade de escolha às instituições e estabelecimentos quanto à utilização dos serviços do ECAD, assegurando que o sistema de arrecadação não constitua obstáculo ao desenvolvimento cultural e ao amplo acesso da sociedade à cultura, respeitando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, o presente projeto pretende instituições fomentar a própria existência de instituições que muitas vezes operam com recursos limitados e têm como objetivo principal a disseminação cultural e educacional. Tais cobranças podem inviabilizar projetos culturais e educativos, restringindo o acesso da população a essas iniciativas.

Diante das recorrentes denúncias de práticas abusivas, falta de transparência e critérios questionáveis na arrecadação e distribuição de direitos autorais pelo ECAD, torna-se imperativo revisar a obrigatoriedade dessas cobranças. O presente Projeto de Lei propõe, portanto, tornar facultativo o pagamento das taxas ao ECAD, visando proteger entidades culturais, educacionais e sociais de cobranças indevidas e assegurar um ambiente mais justo e transparente para a difusão cultural no país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezhadademadureira@camara.leg.br



* C D 2 5 5 5 9 9 9 2 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 11/03/2025 18:36:59.657 - Mesa

PL n.888/2025



* C D 2 5 5 5 9 9 9 2 7 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255599927400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE
1998**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1998/lei-9610-19-fevereiro-
1998365399-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998365399-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO